



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366021 - SP(2023/0158893-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REGINA CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - SP205961
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E CESSÃO DE CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NA CESSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação a dispositivos do CPC, do CC e do CDC, incidência da Súmula 7 do STJ e falta de demonstração de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de título c/c baixa de apontamento e indenização por danos morais, decorrente de contrato de cartão de crédito e inscrição em banco de dados de proteção ao crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e aplicou penalidades por litigância de má-fé.
4. A Corte de origem confirmou a sentença e manteve a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos e não saneamento das omissões apontadas; (ii) saber se a negativação violou os arts. 6º, VIII, 14, 43, §§ 1º e 2º, e 73 do CDC por falta de correspondência entre o título e os documentos; (iii) saber se a cessão de crédito é inválida sem comprovação do título e sem a notificação prévia do devedor prevista no art. 290 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de modo claro e fundamentado as questões essenciais à controvérsia.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a legitimidade do apontamento; a questão não se resolve por mera reavaliação jurídica dos fatos.

8. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível nem impede atos conservatórios, como a negativação, conforme a orientação desta Corte; incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as questões essenciais são enfrentadas de forma fundamentada.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório sobre a legitimidade da negativação.

3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a ausência de notificação do devedor na cessão de crédito não torna a dívida inexigível nem impede atos conservatórios pelo cessionário.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85 § 11, 373 I e II, 422 § 1, 489 § 1 IV e V, e 1022; CC, arts. 186, 187, 225, 288, 290, 293 § 1, 398, 654 e 927; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º VIII, 14, 43 §§ 1 e 2, e 73; CF, art. 105 III *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.730.284/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.353.806/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013; STJ, REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2366021 - SP(2023/0158893-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : REGINA CARLOS FERNANDES
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - SP205961
RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E CESSÃO DE CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NA CESSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação a dispositivos do CPC, do CC e do CDC, incidência da Súmula 7 do STJ e falta de demonstração de divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de título c/c baixa de apontamento e indenização por danos morais, decorrente de contrato de cartão de crédito e inscrição em banco de dados de proteção ao crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e aplicou penalidades por litigância de má-fé.
4. A Corte de origem confirmou a sentença e manteve a improcedência dos pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento dos argumentos e não saneamento das omissões apontadas; (ii) saber se a negativação violou os arts. 6º, VIII, 14, 43, §§ 1º e 2º, e 73 do CDC por falta de correspondência entre o título e os documentos; (iii) saber se a cessão de crédito é inválida sem comprovação do título e sem a notificação prévia do devedor prevista no art. 290 do CC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de modo claro e fundamentado as questões essenciais à controvérsia.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a legitimidade do apontamento; a questão não se resolve por mera reavaliação jurídica dos fatos.

8. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível nem impede atos conservatórios, como a negativação, conforme a orientação desta Corte; incide a Súmula n. 83 do STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as questões essenciais são enfrentadas de forma fundamentada.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório sobre a legitimidade da negativação.

3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a ausência de notificação do devedor na cessão de crédito não torna a dívida inexigível nem impede atos conservatórios pelo cessionário.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85 § 11, 373 I e II, 422 § 1, 489 § 1 IV e V, e 1022; CC, arts. 186, 187, 225, 288, 290, 293 § 1, 398, 654 e 927; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º VIII, 14, 43 §§ 1 e 2, e 73; CF, art. 105 III *a e c*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.730.284/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.353.806/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013; STJ, REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REGINA CARLOS FERNANDES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, 1022, 373, II, 422,

§ 1º, do CPC, 186, 187, 225, 398, 927, 288, 290, 293, § 1º, 654, do Código Civil, 6º, VIII, 14, 43, §§ 1º e 2º, 73, do CDC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 743-746).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento, pois o recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade, requerendo a manutenção da decisão agravada e a condenação da agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 799-806).

Contraminuta de BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (fls. 808-815) em que sustenta a regularidade do apontamento realizado, a inexistência de violação à legislação federal e a impossibilidade de reexame de matéria fática, requerendo o desprovemento do agravo e a condenação da agravante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de título *c/c* pedido de baixa do apontamento e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 360-364):

CONTRATO Cartão de crédito Inscrição em bancos de dados de proteção ao crédito Ação de desconstituição da dívida com alegação de desconhecimento ou de inexistência de débito Demonstração do contrário pelo credor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Ocorrência Caracterizados dedução de pretensão contra fato incontroverso, alteração na verdade dos fatos, procedimento temerário e interposição de recurso em caráter manifestamente protelatório Inteligência do disposto nos arts. 80 e 81 do Cód. de Proc. Civil Aplicação das penalidades cabíveis Sentença de improcedência confirmada Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fls. 580-583):

RECURSO Embargos de declaração em embargos de declaração Renovação das mesmas alegações veiculadas no anterior e apreciadas conforme o necessário à solução, embora discorde a embargante Caráter protelatório Imposição de multa Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e V, 1022, 373, II, 422, § 1º, do CPC, porque o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada, limitando-se a invocar precedentes sem demonstrar a adequação ao caso concreto, além de não sanar omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração (fls. 366-407);

c) 6º, VIII, 14, 43, §§ 1º e 2º, 73, do CDC, porque o apontamento realizado pela parte recorrida não observou os princípios da veracidade e clareza, sendo ilegítimo por ausência de correspondência entre o título apontado e os documentos apresentados (fls. 366-407);

c) 186, 187, 225, 398, 927, 288, 290, 293, § 1º, 654, do Código Civil, porque a decisão reconheceu a validade de cessão de crédito sem a comprovação do título cedido e sem a notificação prévia exigida pelo art. 290 do Código Civil (fls. 366-407).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao interpretar os arts. 43, § 1º, e 73 do CDC, pois, enquanto o acórdão recorrido validou o apontamento sem a comprovação do título correspondente, outros tribunais exigem a apresentação do título exato para legitimar a negativação, conforme precedentes indicados (fls. 366-407).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido, ou, alternativamente, para que se reforme o acórdão recorrido, declarando a ilegitimidade do apontamento realizado e afastando as penalidades impostas, com a inversão da sucumbência.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece conhecimento por ausência de prequestionamento e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, requerendo o desprovimento do recurso e a condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 615-619, 621-656).

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Aduz o agravante que houve omissão da corte de origem, pois o acórdão recorrido não enfrentou questões relevantes, como a suposta omissão do título que teria gerado o apontamento negativo.

Afasta-se a alegada ofensa, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal de origem se manifestou sobre o tema, entendendo haver prova da relação jurídica com a instituição financeira cedente (contratos de abertura de conta corrente e cartão de crédito) e prova da cessão de crédito com as agravadas, *verbis* (fls. 362 e 363):

Primeiro, porque há nos autos evidências suficientes da cessão do crédito (...) e onde consta, expressamente, que “é inegável a existência da relação jurídica entre a autora e a Caixa Econômica Federal, tendo ambas firmado contrato de abertura de conta corrente e de emissão e uso de cartão de crédito, sendo o débito objeto da anotação ora questionada se originado das operações realizadas com ele, tanto que

isso nunca foi negado taxativamente pela requerente e está demonstrado pelas respectivas faturas (fls. 149/154 e 155/173).

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Da alegada violação aos arts. 6º, VIII, 14, 43, §§ 1º e 2º, e 73, do Código de Defesa do Consumidor

Nesse ponto, o agravante sustenta a violação aos mencionados dispositivos, porque o apontamento de dados deve ser objetivo, claro, verdadeiro e em linguagem de fácil compreensão, sendo ilegal a inclusão de informações sem correspondência com o título apontado.

Como se observa da leitura do aresto recorrido, entenderam os julgadores que as dívidas apontadas diziam respeito a contratos especificados, fazendo menção às respectivas folhas dos autos, bem como fazendo menção ao fato de não se tratar de inversão do ônus da prova, dada a ausência de verossimilhança das alegações.

Assim concluíram (fl. 363):

é inegável a existência da relação jurídica entre a autora e a Caixa Econômica Federal, tendo ambas firmado contrato de abertura de conta corrente e de emissão e uso de cartão de crédito, sendo o débito objeto da anotação ora questionada se originado das operações realizadas com ele, tanto que isso nunca foi negado taxativamente pela requerente e está demonstrado pelas respectivas faturas (fls. 149/154 e 155/173). Ora, ante a existência de ajuste entre as partes para utilização de cartão de crédito, tanto que várias faturas foram quitadas pela autora (fls. 155/173), presume-se a existência de prestações periódicas a serem pagas por ela, de maneira que, ainda que a requerente negue conhecimento da dívida inscrita nas listas de inadimplentes, só se poderia admitir isso se ficasse demonstrada a quitação da conta vencida no mês de setembro de 2014, que foi objeto da anotação no cadastro dos maus pagadores (fls. 18/19 e 155/173). Pois bem, assentada tal premissa, força é convir que a autora deixou de se desincumbir do ônus de provar os

fatos constitutivos de seu direito, imposto pelo artigo 373, inciso I, do Estatuto Adjetivo, notadamente o pagamento da parcela que deu origem à anotação questionada, de maneira que não merece acolhimento a pretensão inicial. E note-se que não se trata de caso de inversão do ônus da prova, imposto pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, pois a narrativa contida na exordial é inverossímil e era fácil a prova de quitação da prestação objeto da inscrição em rol de maus pagadores, estando ela perfeitamente ao alcance da autora. Portanto, diante desse quadro, é de se concluir que a dívida existia realmente e, consequentemente, que a anotação do nome da requerente nas listas de inadimplentes foi feita de forma lícita e legítima, tendo a ré agido no exercício regular de um direito

O que pretende o recorrente, aqui, é a reanálise de provas para fins de se reavaliar a legitimidade dos documentos a amparar tais inscrições negativas.

Desse modo, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, consoante, respectivamente, as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que a controvérsia exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso especial pode ser conhecido quando a pretensão recursal exige o reexame do contexto fático-probatório definido pelas instâncias ordinárias. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não se presta ao reexame de provas, sendo inviável sua admissão quando a pretensão recursal exige a revisão da matéria fática já analisada pela instância de origem, conforme preceitua a Súmula 7 do STJ.

4. A função do recurso especial é a uniformização da interpretação da legislação federal, não sendo possível utilizá-lo como terceira instância revisora para nova valoração de provas.

5. A parte agravante não demonstrou que sua pretensão envolvia apenas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, ônus que lhe competia para afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para afastar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que não há necessidade de reexame probatório, sendo necessário demonstrar de forma objetiva que a questão pode ser resolvida apenas pela reinterpretção jurídica dos fatos já delineados na decisão recorrida.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.730.284/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Ainda, guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.259.353/SP, Terceira Turma, DJe de 24/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.347.639/SP, Terceira Turma, DJe de 19/2/2020; AgInt no AREsp n. 2.175.567/RS, Quarta Turma, DJe de 15/12/2022; e AgInt no AREsp n. 1.740.991/SP, Quarta Turma, DJe de 3/3/2021.

III - Da alegada violação aos arts. 186, 187, 225, 398, 927, 288, 290, 293, § 1º, 654, do Código Civil

O recorrente defende haver violação aos mencionados dispositivos, pois a decisão reconheceu a validade de cessão de crédito sem a comprovação do título cedido e sem a notificação prévia exigida pelo art. 290 do Código Civil.

Nesse sentido, o tribunal *a quo* afastou as alegações, fundamentando que a exigência do artigo 290 do Código Civil tem como objetivo evitar o pagamento da dívida ao credor originário, não impedindo o cessionário de exercer os atos conservatórios de seu direito, inclusive o de promover a inscrição da dívida nos cadastros de inadimplentes, tal como autoriza o artigo 293 do mesmo diploma legal.

Percebe-se que o acórdão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. E, tomando ciência da cessão pela via da citação na demanda cognitiva, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação, pois já ciente. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso em tela o Tribunal a quo consignou que "a ausência de notificação prévia não é circunstância hábil para invalidar a obrigação, porquanto se limita a desobrigar o devedor quanto a cumpri-la junto ao cessionário, enquanto dela não ciente".

2. O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.353.806/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013, DJe de 8/5/2013.)

RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO COM RESP. 1.190.525/SP. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLADO. RELAÇÃO DE CONSUMO E RELAÇÃO DE INSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NATUREZA DE INSUMO. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. **DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CESSIONÁRIO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Recurso especial conexo ao REsp n. 1.190.525/SP.

2. Não há violação ao artigo 535, II do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

4. Em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo.

5. Em termos jurídicos, analogia é o procedimento intelectual pelo qual é atribuído a determinada situação, que não tenha recebido regulação jurídica, o mesmo regime jurídico conferido a caso similar. Empresta-se ao fato lacunoso as consequências jurídicas do caso juridicamente regulado, tendo em vista a

semelhança existente entre eles. Tal procedimento é fundado na exigência de Justiça e no imperativo da segurança jurídica, devendo ambas as hipóteses receber valoração jurídica idêntica em aspectos jurídicos decisivos (ubi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio).

6. O caso dos autos configura situação carente de requisito essencial à utilização da analogia como forma de integração do direito, qual seja, inexistência de norma regulamentadora dos fatos.

7. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

8. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

9 Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

10. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 9/5/2017.)

Confira-se, ainda: AgRg no AREsp n. 390.888/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015; AgRg no AREsp n. 545.311/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015.

Portanto, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no

AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

V - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.366.021 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0158893-3

Número de Origem:

10277074920198260554 1027707492019826055450000 1027707492019826055450001
20210000832870 20210000929772 20210000993736

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA CARLOS FERNANDES

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081

MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751

ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - SP205961

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADO : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026